



PARECER JUR DICO

OBJETO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210376, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2021-100901, tendo como objeto a Prorroga o de Prazo de Vig ncia dos servi os especializados para a Realiza o do Projeto de Trabalho Social – PTS, no Residencial Eldorado II, localizado no munic pio de DOM ELISEU/PA, beneficiado com empreendimento residencial na tipologia Casa – Obra do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV/FAR – Fundo de Arredamento Residencial, de acordo com as condi es estabelecidas no Projeto de Trabalho Social e demais anexos que fazem parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcri o atrav s do conv nio com a Caixa Econ mica Federal – SIAPF nº 0407.66.60.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU; SECRETARIA DE ASSIST NCIA.

CONTRATADO: ABRADESA – ASSOCIA O BRASILEIRA DE DES. SUST. DA AMAZ NIA.

EMENTA: ADITIVO.PRORROGA O DO PRAZO DE VIG NCIA AO CONTRATO N  20210376. SERVI OS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZA O DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL – PTS, NO RESIDENCIAL ELDORADO II. TOMADA DE PRE OS. LEI 8.666/93. MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO. AN LISE. POSSIBILIDADE.

I- RELAT RIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jur dica para fins de manifesta o jur dica quanto aos aspectos jur dico-formais da Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210376, realizado sob o regime de Tomada de Pre os, N  2/2021-100901, firmado com a empresa **ABRADESA – ASSOCIA O BRASILEIRA DE DES. SUST. DA AMAZ NIA**, que teve por objeto o **Prorroga o de Prazo de Vig ncia do contrato ora mencionado**, para os servi os especializados para a Realiza o do Projeto de Trabalho Social – PTS, no Residencial Eldorado II, localizado no munic pio de DOM ELISEU/PA, beneficiado com empreendimento residencial na tipologia Casa – Obra do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV/FAR – Fundo de Arredamento Residencial, de acordo com as condi es estabelecidas no Projeto de Trabalho Social e demais anexos que fazem parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcri o atrav s do conv nio com a Caixa Econ mica Federal – SIAPF nº 0407.66.60.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado atrav s do Of cio n  916/2022 – FMAS, no qual constam a motiva o e a justificativa para a celebra o do termo aditivo em tela, bem como dos documentos que instruem o presente processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Desta feita, os autos subiram ao Prefeito Municipal, este, por seu turno, tomou ciência do pleito, e o remeteu à Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a existência de dotação orçamentária e, ato contínuo, à Secretaria Municipal de Assistência Social informando a cerca de Dotação Orçamentária que autorizou a abertura do feito administrativo, encaminhando para a Comissão Permanente de Licitação para dar providências cabíveis.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Autorização para abertura deste processo administrativo; justificativa de fato feita pelo setor solicitante como fato gerador do pleito de prorrogação de prazo de vigência; Carta proposta para prorrogação de contrato de prestação de serviços; ateste da existência de dotação orçamentária para fazer face à prorrogação de prazo de vigência; e minuta do Terceiro Termo Aditivo ao contrato 20210376, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pela Comissão Permanente de Licitação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o primeiro termo aditivo ainda se encontra vigente.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dom Elise, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo de execução por mais 59(cinquenta e nove) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



O Secretário de Assistência Social, Sr^a. Sinelly Gomes de Oliveira, apresentou em seu Ofício as seguintes justificativas;

“O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado em 31 de dezembro de 2021. Devido a sua complexidade e o prazo apertado, fora feito aditivo de prazo abrangendo o período de 01 de janeiro de 2022 à 30 de novembro de 2022 e de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022. Não obstante, esse período aditivado não fora suficiente para a conclusão da execução do contrato gerando assim a necessidade de prorrogá-la até 28 de fevereiro de 2023, para que o mesmo esteja válido para continuidade do serviço conforme cronograma de execução e solicitação de prorrogação de prazo pela empresa em anexo.

Ressalta-se também que o presente processo administrativo referente aos serviços especializados para a Realização do Projeto de Trabalho Social – PTS, no Residencial Eldorado II, justifica-se diante da necessidade da continuidade da prestação dos serviços contratados. Observando também a viabilidade técnica e econômica da empresa no que diz respeito ao objeto contratado para este município, tendo em vista que a continuidade dos serviços é de suma importância no andamento dos trabalhos realizados por esta Secretaria.”

Como já mencionado, o segundo termo aditivo têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, firmado entre esta Secretaria e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto no inciso 8 do edital (prazo de prorrogação) parágrafo 8.6 e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Neste sentido, é o Acórdão nº 1980/2004, da 1ª câmara do TCU:

“34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara)”.

No caso em comento, a Empresa, na Carta Proposta, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 3º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Secretaria em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 3º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **3º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210376. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 16 de dezembro de 2022.

